



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011786/2004-55
Recurso nº 249.162 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.823 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente MERCO FRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2002

MULTA DE OFÍCIO. AMPARO LEGAL.

A multa deve ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, de conformidade com a legislação regente da espécie.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2002

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício não cabe quando o crédito tributário é constituído para prevenir a decadência cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança e/ou a medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Alexandre Kern – Presidente

Assinado Digitalmente

Carlos Henrique Martins de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

EDITADO EM: 13/12/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hércio Lafeta Reis, Rangel Perruci Fiorin, e Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Contra a empresa já identificada foram lavrados os autos de infração de fls. 03/05 e 1036/1038 do presente processo, para exigência de créditos tributários, adiante especificados, referente aos pedidos de apuração constantes dos autos de infração da COFINS, no valor de R\$ 62.212,67 e do PIS no valor de R\$ 10.443,42.

De acordo com o autuante, os referidos autos são decorrentes da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da COFINS e do PIS, conforme relatado e acrescenta no Relatório de Auditoria Fiscal que no ano calendário de 2002 os valores com pedido de compensação, referente aos períodos de apuração de abril a dezembro foram lançados com a exigibilidade suspensa, por haver ação judicial.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu sócio, apresentou as impugnações de fls. 396/407 e 1442/1453, anexando cópias dos documentos de fls. 411/614, 617/806, 809/990, 993/1026, 1455/1650, 1653/1840, 1843/2035, 2038/2060, alegando em síntese que:

- argúi cerceamento do seu legítimo direito de defesa tendo em vista que o lançamento ora impugnado foi efetuado com afronta aos princípios constitucionais haja vista que da leitura do auto de infração, não se consegue entender qual a pretensa irregularidade que motivou a exigência da diferença de apuração;

- observa-se que no auto de infração foram incluídos os meses de novembro e dezembro de 2001 e nos demonstrativos consta a apuração da COFINS dos períodos de janeiro a dezembro de 2002, o que torna impossível o conhecimento acerca de como a autoridade fiscal conseguiu chegar aos números e às diferenças exigidas naqueles períodos. De acordo com o decreto 70.235/1972 é nulo o auto de infração lavrado com cerceamento do direito de defesa, quando o instrumento de lançamento não atender a todos os requisitos essenciais necessários à sua formalização. E conclui que o auto de infração deve ser anulado.

- seu direito à compensação é líquido e certo e está devidamente assegurado por toda a legislação tributária e pelas sentenças judiciais que reconheceram expressamente esse direito, independentemente de qual tenha sido o motivo da autuação. O auto de infração também não pode prosperar, em decorrência da circunstância de que a autoridade fiscal procedeu à apuração da base de cálculo da contribuição a partir de uma interpretação equivocada da legislação, o

que resultou em erro na quantificação da materialidade do fato gerador o que, por decorrência, tornou a autuação improcedente e descabida por contrário aos expressos mandamentos da lei. Ser o procedimento adotado pela contribuinte para o pagamento da COFINS apurado e informado nas respectivas DCTF's, como devido nos anos de 2001 a 2003, foram considerados pagos por meio de compensação com créditos adquiridos de terceiros, qual o motivo que justifica a diferença de tratamento e motivação para que o lançamento de ofício seja efetuado de modo diverso.

- descabe no presente auto de infração a exigência da multa de lançamento de ofício tendo em vista que as bases de cálculo da COFINS das supostas diferenças foram geradas, igualmente, em decorrência da compensação de créditos adquiridos de terceiros com base em sentença judicial, estando, assim, com a exigibilidade suspensa. Devendo, portanto ser adotado para este lançamento o mesmo tratamento aplicado quando da lavratura do outro auto de infração e excluída a respectiva incidência da multa de ofício.

- ante o exposto, requer a nulidade do auto de infração ou, se o entendimento acolhido for a decisão favorável de mérito no sentido de reconhecer o seu bom e legítimo direito, solicita que seja reconhecida e declarada a improcedência da autuação.

Em face da disposição contida na portaria SRF n.º 6.129, de 02 de dezembro de 2005, o processo n.º 19647.011785/2004-19, referente ao PIS, foi juntado por anexação ao presente processo, conforme despacho de fls. 1032.

A contribuinte apresentou os requerimentos de desistência parcial da impugnação referente aos processos administrativos de n.º 19647.011785/2004-19 e n.º 19647.011786/2004-55, em 15 de setembro de 2006, em razão da adesão do Refis-Paex, continuando o questionamento quanto a multa de ofício, conforme o contido nos requerimentos de fls. 2070 e 2082.

A DRJ de Recife, em 11.06.2007, julgou procedentes os lançamentos relativos ao presente processos, mantendo-se em todos os seus termos os autos de infração de fls.03/05 e 1.036/1.038.

Insatisfeita com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 2115/2118) a este Conselho, almejando o cancelando integral da multa de ofício, alegando que:

- a) Apresenta o presente recurso em face tão somente do lançamento da multa de ofício, tendo em vista que desistiu totalmente dos créditos relativos a este processo administrativo, em razão da adesão do REFIS-PAEX.
- b) Mais uma vez, assevera-se que não é cabível a aplicação de multa de ofício, tendo em vista que o lançamento fora efetuado com exigibilidade suspensa, ensejando a aplicação da norma contida no art. 63 da Lei 9.430/96.
- c) Requer a reforma da decisão determinando a improcedência da lavratura do lançamento da multa de ofício.

Em síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

Recurso Voluntário tempestivo, e atende as demais exigências legais, motivo pelo qual passa-se a apreciá-lo.

A contribuinte desistiu expressamente das impugnações apresentadas, conforme requerimentos acostados às fls. 2070 e 2082, uma vez que aderiu ao parcelamento dos créditos tributários lançados.

Sendo o parcelamento, confissão de dívida, e não havendo mais litígio quanto aos valores lançados como contribuições aqui discutidas, passo a conhecer do Recurso Voluntário no que se refere à multa de ofício, fixando, como controvertido, o fato do lançamento ter sido feito com a exigibilidade do imposto suspensa, com o objetivo de prevenir o alcance da decadência.

A multa aplicada é a MULTA DE OFÍCIO. Esta é penalidade pecuniária e, como toda e qualquer penalidade, deve ser graduada na exata medida em que constranja o infrator a abster-se da prática da ilicitude que a penalidade visa coibir.

Esta modalidade de multa está prevista no art. 44, inciso I, da lei 9.430/1996, que assim dispõe::

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a multa de ofício deve ser aplicada sempre que o contribuinte deixar de recolher ou recolher a menor algum tributo ou contribuição devidos. Assim, é cabível a multa sempre que houver lançamento de ofício.

No presente caso a autuada compensou a menor as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, com créditos provenientes de terceiros, o que gerou diferenças que, quando apuradas, são passíveis de cobrança e incidem nos termos do art. 44, inciso I, da lei n.º 9430/1996, ensejando a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

É importante frisar que a multa em tela tem que ser aplicada sobre a diferença apurada pelo auditor fiscal entre o valor escriturado e o valor efetivamente pago ou declarado.

No caso em exame, as diferenças apuradas não estavam acobertadas pela compensação com créditos de terceiros, portanto não se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial.

Processo nº 19647.011786/2004-55
Acórdão n.º **3803-00.823**

S3-TE03
Fl. 5

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o lançamento em tela não foi realizado para prevenir a decadência como tenta fazer crer a contribuinte, e sim, para cobrar diferenças de recolhimento a menor que não foram alvo de compensação.

Deveria o contribuinte ter se esmerado a trazer aos autos documentação hábil e idônea a comprovar que tais diferenças foram apuradas com equívoco e não existem. Mas não o fez.

Desta forma, correto está o lançamento com aplicação de multa de ofício de 75%, desde que incidente apenas sobre as diferenças apuradas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Henrique Martins de Lima
Assinado Digitalmente



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/04/2011 15:25:41 por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA.

Documento autenticado digitalmente em 03/04/2011 15:25:41 por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0822.14319.Z02L

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
110EF6BC8CC8CE2F3BAD14723F5E85EC15948CB7